



25/11/2025

Número: **1112806-04.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Questões Funcionais**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
JAIRO SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)			FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CIPRIANO SOBREIRA LIRA (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (REU)				
CLAUDIO YUKIO MIYAKE (REU)			BRUNO DE AZEVEDO MACHADO (ADVOGADO)	
RAIMUNDO NAZARENO DE SOUZA AVILA (REU)				
ROBERTO DE SOUSA PIRES (REU)				
ELIO SILVA LUCAS (REU)				
ATAIDE MENDES AIRES (REU)				
ANDERSON LESSA SIQUEIRA (REU)				
SAMIR NAJJAR (REU)				
GLAUCIO DE MORAIS E SILVA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2224810897	25/11/2025 17:29	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1112806-04.2025.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: JAIRO SANTOS OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME CIPRIANO SOBREIRA LIRA - PI24513 e FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - PI24157

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO DE AZEVEDO MACHADO - DF23098

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular proposta por **JAIRO SANTOS OLIVEIRA** contra o **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO** e seus atuais conselheiros dirigentes **CLAUDIO YUKIO MIYAKE, RAIMUNDO NAZARENO DE SOUZA AVILA, ROBERTO DE SOUSA PIRES, ELIO SILVA LUCAS, ATAIDE MENDES AIRES, ANDERSON LESSA SIQUEIRA, SAMIR NAJJAR e GLAUCIO DE MORAIS E SILVA**, objetivando, liminarmente, o afastamento cautelar dos atuais dirigentes do CFO, com a suspensão das eleições virtuais para os Conselhos Regionais de Odontologia (CRO) e a suspensão do contrato de TI firmado com a empresa R&F Soluções em Tecnologia da Informação Ltda (Eleja Online).

No mérito, busca a anulação definitiva do mandato dos Conselheiros, a revisão do regimento eleitoral e a condenação ao ressarcimento dos danos ao patrimônio da autarquia federal.

Para tanto, aduz que:

a) a gestão 2024/2027 é marcada por diversas irregularidades, como falsificação de assinatura em ata de posse, omissão em denúncias sobre desvios financeiros, fraude de mais de R\$ 42 milhões em investimentos ilegais, vínculos do Presidente do Conselho com empresários ligados a operação suspeita, omissões da Comissão de Tomada de Contas, simulações de invasões hacker para obstruir investigações, antecipação irregular de eleições e alterações no regimento eleitoral;

b) há provas de contratações irregulares, nepotismo, descumprimento de decisões judiciais, multas aplicadas pelo CADE e indícios de lavagem de dinheiro



envolvendo empresas contratadas.

Inicial instruída.

O exame do pedido de tutela de urgência foi postergado, em observância ao contraditório, determinando-se a intimação dos réus para pronunciamento prévio.

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 1036770-33.2025.4.01.0000, no bojo do qual foi parcialmente monocraticamente deferida a tutela recursal para suspender as eleições que estavam marcadas para o dia 3 de outubro de 2025. Contra essa decisão o autor opôs Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (Id 2220728415).

Houve pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3655 - DF (2025/0387273-2), formulado pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) junto ao STJ contra liminar proferida pelo Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim (7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi indeferido pelo Ministro Herman Benjamin (Id 2217174531).

Em manifestação de Id 2223470579, o CFO informou ter designado a realização de eleição presencial e por cédulas para os Conselhos Regionais atingidos pela decisão liminar, com votação em primeiro turno (ou turno único) para 28/11/2025 e, para eventual segundo turno, para 18/11/2025.

O CRO-SC e o CRO-PR peticionaram no feito (Id 2223443711 e Id 2223676015), como terceiros interessados, requerendo o direito de realização de votação eletrônica por meio de sistema fornecido pelo TRE-SC.

Por fim, foi juntado no id. 2224412274, expediente dando conta do licenciamento voluntário do cargo do atual Presidente do CFO.

É o brevíssimo relatório.

A ação popular, conforme preceitua o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e a Lei nº 4.717/65, é instrumento processual que visa à anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. O ordenamento jurídico autoriza, inclusive, a concessão de medida liminar com o objetivo de evitar a consumação ou a continuidade dos efeitos nocivos do ato impugnado (art. 5º, §4º da Lei nº 4.717/65), sendo aplicável, de forma subsidiária, o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC, art. 15), que permite ao juiz determinar medidas diversas e mais eficazes para assegurar o direito discutido e coibir eventual continuidade de ilícitos atentatórios ao patrimônio público.

No presente caso, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos indicativos, no mínimo inquietantes, quanto à real ocorrência da prática de atos administrativos que, ao menos em tese, violam os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência, todos insculpidos no art. 37 da Constituição da República.

As diversas provas documentais acostadas aos autos — incluindo denúncias internas subscritas por agentes do próprio CFO, comunicações oficiais e documentos



administrativos — indicam a possível existência de uma estrutura decisória que favoreceria a dissimulação de irregularidades administrativas, por meio do controle concentrado da cúpula da autarquia, a quem se atribuem condutas como omissão no dever de apuração, supressão de informações, conivência com atos lesivos ao erário, e vínculo direto entre dirigentes e empresas contratadas sob investigação.

Essa conclusão é ainda agravada quando é cediço que existe na estrutura administrativa do CFO um órgão de assessoria jurídica que poderia ter tido participação efetiva na boa condução daquele conselho, mas que, a toda evidência, não subsidiou tecnicamente a ultimação dos atos administrativos apontados na petição inicial, o que evitaria a sucessão de tomada de decisões suspeitas, resultando na má-gestão da coisa pública.

Também chama especial atenção os documentos juntados com a inicial que apontam para indício de comissionamento de pessoa com vínculo societário (inicial, pág. 55/192) com o atual presidente (id. 2212358493); omissão relevante da diretoria do órgão na apuração de denúncias internas sobre violação normativas e desvios éticos de membros do Conselho (ex: id.2212358521); aposição de assinaturas em atas que não correspondem às assinaturas originais (id. 2212359211) e prova relativa ao vínculo entre a empresa K-Infra e a SOLSTIC Capital Investimento e Participações LTDA, em que Carlos Kubota - representante daquela primeira - figura como sócio do atual presidente no Instituto Educacional União Cultural e o (id.2212358498), conveniado do CFO.

Tais circunstâncias autorizam, em sede de tutela provisória de urgência com natureza cautelar (CPC, art. 301), a medida excepcional de afastamento temporário dos dirigentes nominados, com o objetivo de resguardar a higidez da instrução processual e impedir que o exercício dos respectivos cargos comprometa a busca da verdade real e a produção probatória isenta e diminua os impactos negativos dos fatos perante a comunidade profissional assistida, que, aliás, já se tornou de conhecimento público (**vide id. 2212358579**).

O perigo na demora (*periculum in mora*) decorre justamente da possibilidade de continuidade de atos administrativos potencialmente ilícitos e da ingerência institucional dos requeridos sobre a documentação, os sistemas internos, os servidores e eventuais testemunhas, dificultando a verificação imparcial dos fatos – note-se, neste particular, que a prova juntada aos autos revela que houve a demissão de servidores que denunciaram as violações regimentais ora analisadas.

Já o fumus *boni iuris* encontra-se presente na plausibilidade jurídica da tese autoral, amparada em fatos concretos e documentalmente lastreados, que não foram, em sede de informações preliminares, infirmados satisfatoriamente, de modo a afastar a probabilidade do direito defendido no atual estágio do processo.

Destaca-se que a medida de afastamento cautelar ora imposta não configura interferência judicial indevida na autonomia da entidade, mas resposta excepcional e proporcional a um quadro fático e documental que evidencia omissões graves, indicativo de desvio de finalidade e risco concreto de comprometimento da instrução processual. A função jurisdicional, no caso concreto, atua como mecanismo de proteção do interesse público e da moralidade administrativa, diante da inércia institucional da direção daquela



autarquia em promover sua própria depuração.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65 e art. 301 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar, como medida de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, o afastamento provisório dos requeridos de suas respectivas funções no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de prorrogação ou revogação, conforme o andamento da instrução.

Essa medida não se aplica, por ora, ao Presidente do CFO, em razão do seu afastamento voluntário noticiado no último expediente juntado aos autos.

Indefiro o ingresso dos conselhos regionais referidos no relatório, por ausência de interesse de agir, na medida em que a organização das eleições cabe ao órgão federal, nos termos do regimento eleitoral do CFO. **À Secretaria deste Juízo para a retificação do registro processual.**

Intimem-se os réus para cumprimento imediato da medida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Citem-se os demandados para, querendo, manifestarem-se no prazo legal (**exceto para o caso em que já houve a juntada da contestação**) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 4.717/65.

Considerando o impacto da medida ora deferida, determino que a autoridade administrativa remanescente no Conselho Federal de Odontologia, **observando estritamente o Regimento Interno (art. 15, parágrafo único)** e as demais normas internas da autarquia, providencie a ocupação dos cargos que se encontram vagos pelos afastamentos ora determinados, tudo no prazo de 72 horas, informando nestes autos o cumprimento.

Com relação às dúvidas externadas por representantes do CFO, que despacharam em audiência perante este Juízo, no tocante à realização das eleições próximas, **nada há que as impeça de ocorrer, seja no formato presencial ou digital**, tendo em conta que a decisão do relator do Agravo de Instrumento n. 1036770-33.2025.4.01.0000, ratificado na redistribuição do feito, apenas impediu a contratação da empresa Eleja Online (razão social R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 33.359.257/0001-93). E tampouco houve pedido na inicial para além do que foi decidido no recurso acima mencionado – ficam mantidas, pois, as eleições, cujo formato, ademais, encerra mérito administrativo a ser tratado pela direção do CFO.

Intimem-se as partes do processo para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 15 de dezembro do corrente ano, em horário a ser oportunamente designado pela Secretaria deste Juízo, ocasião em será novamente tratada a questão relativa aos afastamentos ora determinados.

Cumpra-se com urgência.



BRASÍLIA, 25 de novembro de 2025.

